# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE A ADOTAREM ATESTADO MÉDICO DIGITAL E RECEITA DIGITAL.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Art. 1º - Obriga os estabelecimentos de saúde a adotarem o atestado médico digital e a receita médica digital, através de assinatura por certificação digital.

§1º - O atestado médico digital pode ser fornecido por médicos ou odontólogos, no estrito âmbito de sua profissão, para fins de afastamento do paciente de suas funções por tempo determinado.

§2º - A receita médica digital, após cadastrada no sistema específico, será impressa e apresentada à farmácia, que poderá verificar a sua autenticidade.

§3º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, admite-se a emissão de atestados e receitas sem certificação digital, através de bloco de receitas numerado e em duas vias.

Art. 2º - O atestado e a receita digital devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome do paciente;

II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do paciente ou de seu representante legal;

III – Data de emissão do documento;

IV – Identificação legal do profissional de saúde e sua habilitação junto ao conselho profissional a que pertencer;

V – Assinatura do profissional por certificação digital;

VI – Informação da Classificação Internacional de Doenças – CID, mediante autorização do paciente ou seu representante legal;

VII – Atestado médico com o período correspondente à indicação de afastamento, se for o caso;

VIII – Local/instituição em que ocorreu o atendimento;

IX – Exibição do código de autenticação documental.

Art. 3º - O atestado e a receita digital devem ser impressos no ato do atendimento, juntamente com o código de autenticação a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único: Quando não for possível a impressão no ato do atendimento, o profissional que emitir a receita ou atestado deve enviar cópia do documento, com o código de autenticação, para o e-mail indicado pelo paciente ou representante legal.

Art. 4º - Será garantida a verificação da autenticidade do atestado ou da receita médica digital, através do seu código de autenticação, a quem, com a anuência do paciente ou seu representante legal, estiver de posse ou tenha acesso ao documento.

Art. 5º - O atestado e a receita digital devem ser armazenados no sistema de emissão pelo período de, no mínimo, cinco anos, respeitado o sigilo das informações do paciente, em conformidade com as normas dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina e Odontologia.

Art. 6º - Os custos para implementação do sistema de emissão do atestado e da receita digital são de responsabilidade dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais que emitirem os documentos.

Art. 7º - O desenvolvimento do sistema de emissão e a disponibilização do acesso, ficam a cargo do Poder Executivo.

Parágrafo único: O serviço descrito no caput deste artigo pode ser realizado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor após dois anos contatos da data da sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de agosto 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Uma das situações mais recorrentes e habituais de falta ao trabalho, são aquelas provenientes de enfermidades. Dessa maneira, para que tal ausência ao trabalho seja considerada uma falta justificada, se faz imprescindível a apresentação do respectivo atestado médico.

O atestado é a justificativa mais comum, ele consiste em um documento que somente pode ser emitido por médicos ou dentistas justificando a ausência no trabalho, por tratamento médico ou odontológico.

Ocorre que, na prática, com o intuito de justificar uma falta ao serviço, o(a) trabalhador(a), por vezes, apresenta ao seu empregador um atestado médico falso, causando um enorme prejuízo à economia.

De fato, com uma folha de papel em branco, um carimbo que pode ser copiado facilmente, ou mesmo criado, inventando-se um nome de médico e uma inscrição no CRM, pode-se criar atestado falso, seja para justificar faltas ao trabalho, para aquisição de um medicamento controlado, ou para dar sanidade física ou mental a quem não é capaz.

A falsificação de atestados médicos é ilegal, mesmo assim as pessoas ainda utilizam muito deste artifício para faltar ao trabalho. Estima-se que 30% dos atestados médicos emitidos no Brasil sejam ilícitos.

Para dificultar a falsificação desses e de quaisquer documentos, a tecnologia desenvolveu formas de emissão de documento digital.

A implantação do sistema digital oferece segurança, autenticidade, mobilidade e integralidade aos atestados e receituários médicos. Para as empresas, sua implantação traz a segurança de que o documento foi de fato emitido por um profissional médico e/ou dentista e contém informações verídicas, o que evita afastamentos desnecessários de funcionários e perdas significativas para as empresas.

Para os médicos, elimina o risco de serem vítimas dos falsificadores, pois são comuns os casos de roubo e/ou falsificação de receituários e carimbos que, por exemplo, são preenchidos, carimbados e assinados em nome de um médico qualquer, e muitas vezes, o crime só é descoberto quando ele é intimado a prestar depoimento.

Para o paciente, a segurança de que as informações das suas doenças e afastamentos, não sejam contestados ou considerados duvidosos por seu empregador.

Além disso, para consultar a validade da assinatura digital de um médico ou dentista, por exemplo, basta ir até o site do verificador de assinaturas, incluir o documento em PDF e clicar no botão verificar conformidade, lá irá aparecer a atual situação do profissional.

Diante do exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 07 de agosto 2023

**WELLINGTON DO CURSO**

Deputado Estadual